



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 2A335-C2DA2-684C8



## **Voto do Relator 01593/2020-8**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 12376/2019-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAA - João Luiz - Gabinete do Auditor João Luiz Cotta Lovatti

**Exercício:** 2018

**Criação:** 25/06/2020 16:52

**UG:** AGERSA - Agência Municipal de Regulação Dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** VANDERLEY TEODORO DE SOUZA, VILSON CARLOS GOMES COELHO

**UNIDADE GESTORA:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS  
SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO  
DE ITAPEMIRIM - AGERSA

**CLASSIFICAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

**EXERCÍCIO:** 2018

**RESPONSÁVEIS:** VILSON CARLOS GOMES COELHO  
VANDERLEY TEODORO DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos

Senhores Vilson Carlos Gomes Coelho e Vanderley Teodoro de Souza, na função de Ordenador de Despesa no referido exercício.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que expediu Relatório Técnico 492/2019-5, evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela citação do responsável para apresentação de justificativas quanto aos seguintes achados:

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>	<b>Proposta de encaminhamento</b>
3.3.1.1. Não comprovação do saldo das disponibilidades.  Base Legal: artigo 101 da Lei 4.320/1964.	VILSON CARLOS GOMES COELHO / VANDERLEY TEODORO DE SOUZA	Citação
3.3.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.  Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.	VILSON CARLOS GOMES COELHO / VANDERLEY TEODORO DE SOUZA	Citação
3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)  Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.	VILSON CARLOS GOMES COELHO / VANDERLEY TEODORO DE SOUZA	Citação
3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)  Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.	VILSON CARLOS GOMES COELHO / VANDERLEY TEODORO DE SOUZA	Citação
3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)  Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.	VILSON CARLOS GOMES COELHO / VANDERLEY TEODORO DE SOUZA	Citação
3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)  Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.	VILSON CARLOS GOMES COELHO / VANDERLEY TEODORO DE SOUZA	Citação
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)  Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei	VILSON CARLOS GOMES COELHO / VANDERLEY TEODORO DE SOUZA	Citação

4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991		
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	VILSON CARLOS GOMES COELHO / VANDERLEY TEODORO DE SOUZA	Citação
Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991		

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 609/2019-1, propiciaram a citação do responsável para apresentação de justificativas, determinada através da Decisão SEGEX 577/2019-3.

Regularmente citados (Termo de Citação 1070/2019-2 e 1171/2019-7), os responsáveis exerceram o direito de defesa, apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE para prosseguimento da instrução processual, conforme Despacho 52555/2019-5.

Após proceder à análise, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 603/2020-6 e opinou no sentido de que as contas do exercício de 2018 da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, sejam julgadas **Regulares**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar nº 621/2012.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas 1028/2020-1, emitiu Parecer acompanhando a área Técnica, nos seguintes termos:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 603/2020-6**, pugnando pela **regularidade** da prestação de contas.

Após, vieram-me os autos para análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas Anual da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2018, cuja responsabilidade pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais coube aos Senhores Vilson Carlos Gomes Coelho e Vanderley Teodoro de Souza, foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 02/04/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observado, portanto, o prazo regimental.

### II.2. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:

O Relatório Técnico 492/2019-5 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável, devidamente ajustados na Instrução Técnica Conclusiva 603/2020-6 e demonstrado nas seguintes tabelas:

**Tabela 1) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	107.008,81
Balanço Orçamentário (b)	107.008,81
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

**Tabela 2) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	13.984,99
Balanço Orçamentário (b)	13.984,99
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

**Tabela 3) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	3.957.034,24
Balanço Orçamentário (b)	3.957.034,24
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

**Tabela 4) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	2.178.742,31
------------------------	--------------

Balanço Orçamentário (b)	2.178.742,31
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

**Tabela 5) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	4.788.446,28
Balanço Patrimonial (b)	4.788.446,28
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

**Tabela 6) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)**

Balanço Financeiro (a)	3.338.539,16
Balanço Patrimonial (b)	3.338.539,16
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

**Tabela 7) Resultado Patrimonial****Exercício atual**

DVP (a)	-1.705.769,94
Balanço Patrimonial (b)	-1.705.769,94
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

**Exercício anterior**

DVP (a)	1.130.439,32
Balanço Patrimonial (b)	1.130.439,32
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

**Tabela 8) Comparativo dos saldos devedores e credores**

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>9.670.868,49</b>
Ativo (BALPAT) – I	4.008.064,31
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	5.662.804,18
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>9.670.868,49</b>
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	4.008.064,31
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-1.705.769,94
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	3.957.034,24
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

**Tabela 9) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	2.178.742,31
Dotação Atualizada (b)	4.510.000,00

<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-2.331.257,69</b>
---	----------------------

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

**Tabela 10) Termo de Verificação das Disponibilidades** **Em R\$ 1,00**

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta <sup>1</sup>	Complemento da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
021	0147	11.181.088	1	5	1 - 404 - 0000	440.005,86	447.418,10	440.005,86	0,00
104	0171	000000300-0	1	23	1 - 999 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0171	186-4	1	1	1 - 404 - 0000	2.898.533,30	2.895.602,65	2.898.533,30	0,00
104	0171	225.190.9	2	8	1 - 404 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0171	254-2A	2	2	1 - 404 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0171	254-7	1	21	1 - 999 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0171	587-2	2	15	1 - 404 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0171	587-8	1	9	1 - 404 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0171	607-6	1	14	1 - 404 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>						<b>3.338.539,16</b>	<b>3.343.020,75</b>	<b>3.338.539,16</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

**Tabela 11) Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil)** **Em R\$ 1,00**

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00)	3.338.539,16	3.338.539,16	0,00

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

**Tabela 12) Estoques, Imobilizados e Intangíveis** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	35.160,62	270.519,68	-235.359,06
Bens Móveis	587.822,72	587.992,62	-169,90
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

**Tabela 13) Contribuições Previdenciárias – Patronal** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	92.300,00	88.922,90	88.922,90	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	42.520,00	42.520,00	42.520,00	43.590,68	97,54	97,54
<b>Totais</b>	<b>134.820,00</b>	<b>131.442,90</b>	<b>131.442,90</b>	<b>43.590,68</b>	<b>301,54</b>	<b>301,54</b>

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

**Tabela 14): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	96.889,23	100.402,95	73.670,82	131,52	136,29
Regime Geral de Previdência Social	28.370,80	29.177,24	20.592,75	137,77	141,69
<b>Totais</b>	<b>125.260,03</b>	<b>129.580,19</b>	<b>94.263,57</b>	<b>132,88</b>	<b>137,47</b>

Fonte: Relatório Técnico 492/2019-5

### II.3. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 492/2019-5 E NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 609/2019-1

Cumprê pôr em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, ora em discussão, referente ao exercício financeiro de 2018, indícios de irregularidades descritos no Relatório Técnico 429/2019-5 levaram à citação dos responsáveis pela unidade gestora, Vilson Carlos Gomes Coelho e Vanderley Teodoro de Souza por meio da Instrução Técnica Inicial 609/2019-1 para apresentarem justificativas relacionadas aos seguintes itens:

#### II.3.1 Não comprovação do saldo das disponibilidades. Base Legal: artigo 101 da Lei 4.320/1964.

No item **3.3.1.1** do Relatório Técnico 492/2019-5 consta a não comprovação do saldo das disponibilidades. De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

#### TEXTO DO RT

De acordo com a nossa análise, os estratos bancários das contas correntes demonstradas no quadro acima foram apensados aos autos contendo informações retiradas apenas do mês de maio, período de 1 a 31/5/2018. Em se considerando que o encerramento do exercício foi em 31/12/2018, sugere-se que o gestor seja citado para apresentar tais estratos bancários contendo as demonstrações financeiras **no mês de dezembro, cujo período poderá ser de 1 a 31/12/2018.**

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta <sup>1</sup>	Compleme nto da Conta	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
104	0171	225.190.9	2	8	1 - 404 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0171	254-7	1	21	1 - 999 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
104	0171	607-6	1	14	1 - 404 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00

### Das justificativas:

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação nas alegações de defesa (peças 58/60):

O gestor apresentou o ofício N° 408/2018 – AGERSA à Caixa Econômica Federal, em 30 de maio de 2018, solicitando o encerramento das contas bancárias citadas na peça inicial. Foi apresentado também os extratos bancários com saldo financeiro zerado.

### Da análise das justificativas:

Considerando que o gestor, no exercício sob análise, já havia solicitado o encerramento das contas bancárias e apresentou em fase de defesa os extratos bancários das referidas contas comprovando ausência de saldo financeiro, assim como estava na contabilidade, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu que fosse afastado o indicativo de irregularidade.

### **II.3.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.** Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

No item **3.3.2** do Relatório Técnico 492/2019-5 consta divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

#### TEXTO DO RT

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

**Tabela 15) Estoques, Imobilizados e Intangíveis****Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Balanco Patrimonial (a)</b>	<b>Inventário (b)</b>	<b>Diferença (a-b)</b>
Estoques	35.160,62	270.519,68	- <b>235.359,06</b>
Bens Móveis	587.822,72	587.992,62	<b>-169,90</b>
Bens Imóveis	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Bens Intangíveis	0,00	0,00	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 12376/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis

**Das justificativas:**

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação nas alegações de defesa (peças 58/60):

A defesa apresentou o inventário por dotação e o resumo do inventário de bens em almoxarifado, ambos relatórios apresentando valor final de R\$35.160,65.

A divergência física e contábil na conta de bens móveis no valor de R\$169,90, consta histórico patrimonial, mencionando que se trata de aquisição realizada em 28 de fevereiro de 2019.

**Da análise das justificativas:**

O inventário de bens em almoxarifado apresentado na prestação de contas trazia um saldo final de R\$270.519,68, já o registro contábil apresentava o valor de R\$35.160,62, essa diferença física e contábil motivou a citação do gestor.

Em sua defesa o gestor apresentou o *inventário por dotação e o resumo do inventário de bens em almoxarifado*, ambos relatórios apresentando valor final de R\$35.160,65, tal como constava da contabilidade.

Vimos também que o termo circunstanciado de bens em almoxarifado, arquivo teralm, enviado na prestação de contas, apresentava saldos físicos e contábeis de R\$35.160,62,

estando este documento, assinado pelos membros da comissão constituída para elaboração daquele inventário.

Considerando que os documentos enviados pela defesa confirmam o mesmo valor do termo circunstanciado de bens em almoxarifado, arquivo teralm, conclui-se que o valor final para conta de bens em almoxarifado foi de R\$35.160,62, ou seja, o mesmo valor registrado na contabilidade, afastando assim a divergência física e contábil citada na peça inicial.

Com relação a divergência entre inventário de bens móveis e contabilidade no valor de R\$169,90, a defesa apresentou o relatório de histórico patrimonial, onde consta que o valor da divergência física e contábil na conta de bens móveis decorreu de aquisição da mesa para notebook em data posterior à realização do inventário, que de alguma forma foi, equivocadamente, considerado no somatório do inventário de bens móveis que deveria trazer somente a relação de bens móveis até 31/12/2018.

Justificada as divergências apresentadas no relatório técnico contábil, sugere-se seja **afastada a irregularidade.**

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu que fosse afastado o indicativo de irregularidade.

**II.3.3 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).** Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No item **3.5.1.1** do Relatório Técnico 492/2019-5 consta divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

TEXTO DO RT

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas tendo em vista haver registros

contábeis de montante R\$ 1.280.199,51 de gastos com pessoal para Regime Próprio de Previdência Social onde a folha de pagamento não registrou o Valor da Contribuição Patronal<sup>1</sup>.

### **Das justificativas:**

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação nas alegações de defesa (peças 58/60):

A defesa apresentou o razão da conta contábil 211420100 – contribuição ao RPPS e as guias de recolhimento ao Instituto.

### **Da análise das justificativas:**

O relatório técnico mencionou que não foi apresentado o montante das contribuições previdenciárias do servidor ao RPPS no resumo da folha de pagamento, arquivo FOLRPP.

A razão apresentou valores de inscrição e recolhimento que deduzidos de ajuste de conta corrente negativa somou R\$88.922,90, confirmando os valores do balancete de execução orçamentária.

O arquivo Folpp, embora não informe o valor líquido da contribuição patronal devida ao RPPS, trouxe a base de cálculo para apuração da contribuição patronal, desta forma, considerando a alíquota de 13%, informada pela defesa, conforme Guia de Recolhimento, folha 37, peça 58 dos autos, apurou-se o valor de contribuição patronal de R\$88.406,98. Assim, a tabela 16, que compara os valores de contribuição previdenciária registrada na contabilidade, arquivo BALEXO, com os valores apurados pelo resumo da folha de pagamento, arquivo FOLRPP, ficou assim representada:

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidação (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	92.300,00	88.922,90	88.922,90	88.406,98	100,58	100,58

<sup>1</sup> Processo TC 12376/2019-3. Arquivo 15 - Prestação de Contas Anual 19965/2019-9 FOLRPP - ORIGINAL - FOLRPP.pdf

De acordo com a tabela acima os valores de contribuição previdenciária da Unidade gestora registrada (liquidada) na contabilidade representou 100,58% dos valores devidos, sendo aceitáveis para fins desta análise de contas.

Diante dos fatos sugere-se seja **afastada a irregularidade.**

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

#### **II.3.4 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).** Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

No item **3.5.1.2** do Relatório Técnico 492/2019-5 consta divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

##### TEXTO DO RT

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas tendo em vista haver registros contábeis de montante R\$ 95.517,75 de encargos previdenciários para Regime Próprio de Previdência Social onde a folha de pagamento não registrou o Valor da Contribuição Patronal.

#### **Das justificativas:**

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação nas alegações de defesa (peças 58/60):

A defesa apresentou o razão da conta contábil 211420100 – contribuição ao RPPS e as guias de recolhimento ao Instituto.

#### **Da análise das justificativas:**

O relatório técnico apresenta registro contábil referente a contribuição previdenciária patronal devidos ao RPPS no valor de R\$88.922,90, conforme se observa da tabela 16, daquele relatório, e reclama a impossibilidade de comparação com o valor devido apurado pela folha de pagamento, arquivo FOLRPP, tendo em vista que não consta, do arquivo FOLRPP, a apuração do montante devido.

No entanto, consta do arquivo FOLRPP, a base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária patronal no valor total de R\$680.053,67. Considerando alíquota de 13%, informada pela defesa, conforme Guia de Recolhimento, folha 37, peça 58 dos autos, apurou-se o valor de contribuição patronal de R\$88.406,98.

Assim, a tabela 16, que compara os valores de contribuição previdenciária pagos e registrados na contabilidade, arquivo BALEXO, e os valores apurados pelo resumo da folha de pagamento, arquivo FOLRPP, ficou assim representada:

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	92.300,00	88.922,90	88.922,90	88.406,98	100,58	100,58

De acordo com a tabela acima, as despesas de contribuição previdenciária da Unidade gestora registrada (**paga**) na contabilidade representaram **100,58%** dos valores devidos, sendo aceitáveis para fins desta análise de contas.

Diante dos fatos sugere-se seja **afastada a irregularidade.**

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

**II.3.5 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).** Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No item **3.5.1.3** do Relatório Técnico 492/2019-5 consta divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no

resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

TEXTO DO RT

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 131,52% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Das justificativas:**

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação nas alegações de defesa (peças 58/60):

O gestor apresentou o razão da conta 218810101001 – Contribuição servidor IPACI, apresentado valor inscrito de contribuição retida do servidor no valor de R\$101.155,83, que deduzido do ajuste de conta corrente negativa no valor de R\$26.646,64 e movimentação contábil de encerramento de exercício no valor de R\$752,88(Nota de lançamento de estorno manual nº.19/2018), chega-se ao valor líquido de contribuição previdenciária retida do servidores e devida ao RPPS, no montante de **R\$ 73.756,31**.

**Da análise das justificativas:**

O relatório técnico contábil sugere registro contábil de contribuição previdenciária dos servidores ao RPPS em valor **superior** ao apurado pela folha de pagamento em 31,52%.

O gestor apresentou o razão da conta contábil 2188101001, de se extrai que o valor correto, referente a **inscrição** de contribuição previdenciária retida dos servidores ao RPPS, foi de **R\$73.756,31**, ficando assim, a comparação entre registro contábil e folha de pagamento:

Regime de Previdência	Registro contábil após deduções de conta corrente negativa		FOLRPP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	<b>73.756,31</b>	70.242,59	73.670,82	<b>100,11</b>	95,34

De acordo com a tabela acima, a contribuição previdenciária retida de servidor representou **100,11%** dos valores devidos, sendo aceitáveis para fins desta análise de contas.

Diante dos fatos sugere-se seja **afastada a irregularidade.**

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

### **II.3.6 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).** Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

No item **3.5.1.4** do Relatório Técnico 492/2019-5 consta divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

#### TEXTO DO RT

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 136,29% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

#### **Das justificativas:**

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação nas alegações de defesa (peças 58/60):

O gestor apresentou o razão da conta 218810101001 – Contribuição servidor IPACI, apresentado valor recolhido de contribuição retida do servidor no valor de R\$96.889,23, que deduzido do ajuste de conta corrente negativa no valor de R\$26.646,64, chegou-se ao valor líquido de contribuição previdenciária retida do servidores e recolhida ao RPPS, no montante de **R\$ 70.242,59.**

#### **Da análise das justificativas:**

O relatório técnico contábil sugere registro contábil de contribuição previdenciária dos servidores ao RPPS em valor **superior** ao apurado pela folha de pagamento em 36,29%.

O gestor apresentou o razão da conta contábil 2188101001, de se extrai que o valor correto, referente ao **recolhimento** de contribuição previdenciária retida dos servidores ao RPPS, foi de **R\$70.242,59**, ficando assim, a comparação entre registro contábil e folha de pagamento:

Regime de Previdência	Registro contábil após deduções de conta corrente negativa		FOLRPP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	73.756,31	<b>70.242,59</b>	73.670,82	100,11	<b>95,34</b>

De acordo com a tabela acima, as contribuições previdenciárias retidas de servidor e recolhidas ao RPPS representaram **95,34%** dos valores devidos, sendo aceitáveis para fins desta análise de contas.

Diante dos fatos sugere-se seja **afastada a irregularidade.**

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

**II.3.7 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).** Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No item **3.5.2.3** do Relatório Técnico 492/2019-5 consta divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

TEXTO DO RT

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 137,77% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### Das justificativas:

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação nas alegações de defesa (peças 58/60):

O gestor apresentou o razão da conta 218810102001 – F. INSS SERVIDORES, apresentado valor inscrito de contribuição retida do servidor no valor de R\$33.039,59, que deduzido do ajuste de conta corrente negativa no valor de R\$8.584,19 e movimentação contábil de encerramento de exercício no valor de R\$3.862,35(Nota de lançamento de estorno manual nº.20/2018), chega-se ao valor líquido de contribuição previdenciária retida do servidores e devida ao RGPS, no montante de **R\$ 20.593,05**.

### Da análise das justificativas:

O relatório técnico contábil sugere inscrição contábil de contribuição previdenciária dos servidores ao RGPS em valor superior ao apurado pela folha de pagamento em 37,77%.

O gestor apresentou o razão da conta contábil 218810102001, de se extrai que o valor correto, referente a inscrição de contribuição previdenciária retida dos servidores ao RGPS, foi de **R\$20.593,05**, ficando assim, a comparação entre registro contábil e folha de pagamento:

Regime de Previdência	Registro contábil após deduções de conta corrente negativa		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	<b>20.593,05</b>	19.786,31	20.592,75	<b>100,00</b>	96,08

De acordo com a tabela acima, a contribuição previdenciária retida de servidor e registrada (inscrita) na contabilidade representa **100%** dos valores devidos, sendo aceitáveis para fins desta análise de contas.

Diante dos fatos sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

**3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).** Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No item **3.5.2.4** do Relatório Técnico 492/2019-5 consta divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

TEXTO DO RT

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 141,69% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Das justificativas:**

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação nas alegações de defesa (peças 58/60):

O gestor apresentou o razão da conta 218810102001 – F. INSS SERVIDORES, apresentado valor inscrito de contribuição retida do servidor no valor de R\$28.370,80, que deduzido do ajuste de conta corrente negativa no valor de R\$8.584,19, chega-se ao valor líquido de contribuição previdenciária recolhida dos servidores ao RGPS, no montante de **R\$ 19.786,31**.

**Da análise das justificativas:**

O relatório técnico contábil sugere registro contábil de contribuição previdenciária dos servidores ao RGPS em valor superior ao apurado pela folha de pagamento em 41,69%.

O gestor apresentou o razão da conta contábil 2188102001, de se extrai que o valor correto, referente a **recolhimento** de contribuição previdenciária retida dos servidores ao RGPS, foi de **R\$19.786,31**, ficando assim, a comparação entre registro contábil e folha de pagamento:

Regime de Previdência	Registro contábil após deduções de conta corrente negativa		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	20.593,05	<b>19.786,31</b>	20.592,75	100,00	<b>96,08</b>

De acordo com a tabela acima, a contribuição previdenciária retida de servidor e **recolhida** ao RGPS representa **96,08%** dos valores devidos, sendo aceitáveis para fins desta análise de contas.

Diante dos fatos sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

A área técnica por meio da Instrução Técnica Conclusiva 603/2020-6, fez a proposta de encaminhamento que segue abaixo:

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Vanderley Teodoro de Souza e Vilson Carlos Gomes Coelho.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **[REGULAR]** as contas dos Srs. **Vanderley Teodoro de Souza e Vilson Carlos Gomes Coelho**, Diretores Presidente, no exercício de funções de ordenadores de despesas da **Agência Municipal de**

**Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2018**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 1028/2020-1, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que pugnou nos seguintes termos:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 00603/2020-6**, pugnano pela **regularidade** da prestação de contas.

### **III - CONCLUSÃO**

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da ITC 603/2020-6, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante da presente proposta de voto.

Ante o exposto, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Relator**

### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, sob a responsabilidade dos Senhores Vilson Carlos Gomes Coelho

e Vanderley Teodoro de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

2. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.